



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

SCS Q 9 - Asa Sul, Torre B, 12º andar, Edifício Parque Cidade Corporate,
CEP 70308-200, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 35/2020

PROCESSO: 71000.035569/2019-52

DATA DA SESSÃO: 12 de agosto de 2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: PLENO / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR: Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBROS: TATIANA MESQUITA NUNES, ALEXANDRE SÁ FERREIRA,
MARTINHO NEVES MIRANDA e DANIEL BARBOSA

MODALIDADE: FUTEBOL

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Higenamina/ Substância especificada.

EMENTA

**PRESENÇA DE TRAÇOS DE HIGENAMINA EM URINA COLETADA EM
COMPETIÇÃO. ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. JUSTIFICATIVA DE
POTENCIAL CONTAMINAÇÃO EM ANÁLISE NA WADA. ATLETA NÃO
COMETEU UMA VIOLACÃO DA REGRA ANTIDOPING.**

ACÓRDÃO

Concluída a votação dos auditores, a Sra. Presidente do Tribunal proclamou o resultado, informando que o Pleno do Tribunal de

Justiça Desportiva Antidopagem, por MAIORIA de seus votos, decidiu revogar a decisão da primeira instância, e considerar que o atleta [...] não cometeu uma violação da regra antidoping.

Votaram com o Relator os auditores Alexandre de Sá Ferreira e Martinho Neves Miranda. Foram vencidos os auditores Daniel Barbosa e Tatiana Mesquita Nunes, que votam pela manutenção da decisão da primeira instância.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2020.

Assinado eletronicamente
EDUARDO HENRIQUE DE ROSE
Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em virtude da urina de [...], atleta profissional de futebol, ter apresentado Higenamina em urina colhida em competição na data de 27 de maio de 2019, na cidade de Maceió (AL), após a partida do CSA e Goiás pelo [...]. A substância é classificada na categoria S3. Beta-2 agonistas da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos a WADA em vigor. Esta substância é considerada como especificada, sendo proibida em competição e fora dela. No Formulário de Controle de Doping não consta nenhuma medicação.

Após avaliação preliminar feita pela ABCD, seguindo os preceitos do artigo 7.1 do CMA e art. 64 do CBA, constatou-se a inexistência de Autorização de Uso Terapêutico para o atleta e, ainda, verificou-se que o procedimento de coleta da amostra cumpriu devidamente o Padrão Internacional para Testes e Investigações, assim como o Padrão Internacional para Laboratórios foi adequadamente aplicado para exame e análise da amostra.

Isto configura tecnicamente uma violação à Regra Antidopagem de acordo com os artigos 9º, inciso I, combinado com o artigo 93, inciso II do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

A CBF contestou em 17 de julho de 2019 pedido da ABCD, informando ser o atleta profissional de futebol, registrado desde 2009, sem violações da regra antidoping registradas.

O denunciado foi notificado na data de 18 de junho de 2019, tendo sido mencionadas as possíveis consequências deste fato. O Procurador do atleta solicitou a abertura da mostra B e o pacote de documentos da análise.

No dia 4 de julho a ABCD recebeu suplementos e notas fiscais para exame em laboratório, sendo mencionados o CARBOLIFT, BCAALIFT, GLUTAMINA, CREALIFT e um Produto manipulado, para análise de uma eventual contaminação de Higenamina.

Na data de 10 de julho de 2019 o LBCD informou a ABCD que a análise da amostra B confirmou o resultado da amostra A. Nesta mesma data, a ABCD enviou ao atleta a Notificação de Resultado adverso da amostra B, solicitando a informação de como a substância entrou em seu organismo.

Na data de 9 de agosto de 2019, o Diretor do LBCD enviou para a ABCD um relatório sobre o estudo apresentado pela Defesa, tecendo críticas ao mesmo e concluindo que não foram utilizadas as normas da WADA no desenvolvimento das técnicas utilizadas.

A ABCD solicitou uma suspensão provisória, que foi concedida pela Senhora Presidente deste Tribunal no dia, 18 de setembro de 2019, de acordo com o Despacho 37/2019.

Na data de 23 de setembro de 2019, os procuradores do atleta solicitaram que a suspensão provisória fosse revogada até a audiência especial. Na data de 25 de setembro de 2019, esta solicitação foi atendida pela Senhora Presidente do TJD-AD, em seu Despacho 45/2019.

O feito foi sorteado para a Terceira Câmara, sendo o auditor Humberto Fernandes de Moura indicado como Relator. Na data de 11 de outubro de 2019, foi realizada em Brasília a reunião da Terceira Câmara que decidiu, de acordo com a Ata e com a fundamentação do Relator, por unanimidade, manter a suspensão provisória do atleta, bem como manter a continuidade das pesquisas.

Na data de 2 de outubro, a defesa solicitou incluir no processo a comunicação da WADA, informando ter recebido o laudo do Prof. Cameron e comunicando que daria continuidade às investigações.

Na data de 12 de novembro a Defesa solicitou uma nova audiência especial para considerar a anulação da suspensão provisória. O auditor relator da Terceira Câmara, em Despacho 99/2019, recusou o

pedido, considerando na data de 19 de novembro de 2019 que não há obrigatoriedade de realização de outra audiência preliminar, como requerido pela Defesa.

O processo foi então encaminhado para a Procuradoria Geral que, após um longo e minucioso relatório, iniciou suas ponderações elogiando a ABCD e a Defesa do atleta pela busca incansável da origem da substância encontrada na urina do atleta, entendendo que tal estudo será de grande importância, considerando o fato da grande utilização do suco da graviola em nosso país, particularmente no Nordeste.

No entendimento da Procuradoria, não se pode dizer que o Atleta demonstrou como a substância entrou em seu organismo já que, ainda, não há estudos científicos aprovados pela WADA que concluam que, o consumo de graviola pode levar à presença de metabólitos de Higenamine a um atleta testado em exame antidopagem.

A Procuradoria aponta, em suas considerações iniciais, a necessidade do Professor Cameron, em conjunto com a WADA e o LBCD, atuarem de forma célere na conclusão do estudo, para que o Comitê Científico da WADA reconheça que o consumo do suco de graviola pode levar a presença de Higenamine em concentrações importantes na urina, o que poderia ocasionar o fato de atletas serem injustamente sancionados por esta Egrégia Corte Antidopagem pela mera ingestão de um suco.

Entende ainda que, não havendo estudos científicos que comprovem que a ingestão de suco de graviola induz ao RAA pela presença de Higenamine, não há outras razões à Procuradoria a não ser a do oferecimento da presente denúncia, entendendo haver uma violação das regras estabelecidas pelo CBA em seu artigo 9º, propondo uma inelegibilidade de 48 (quarenta e oito) meses, capitulada pelo artigo 93, inciso I.

Fixada, a sanção disciplinar base em 4 anos, passa a tecer comentários acerca dos casos de redução do período de suspensão, afastando a aplicabilidade do artigo 100, do CBA e também, a incidência do artigo 101, inciso I, também do CBA, já que inaplicável ao caso.

No Despacho 80/2020, datado de 6 de maio de 2020, em função novo desenho do Tribunal e das Câmaras, a Senhora Presidente encaminhou o feito para a 2ª. Câmara e para a relatoria do Auditor Tiago Barbosa.

Na data de 16 de julho de 2020, reuniu-se a 2ª. Câmara por vídeo conferência, sendo promulgado por maioria o seguinte Acórdão: “Decide a 2ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR

MAIORIA, nos termos da fundamentação do relator, pela suspensão do atleta [...], pelo período de 8 (oito) meses, já cumpridos, com base no artigo 93, II, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença da substância HIGENAMINA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da aplicação da suspensão preventiva, qual seja, 23.09.2019, nos termos do artigo 114, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.”

O ABCD apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO da decisão da 2ª. Câmara na data de 27 de julho de 2020, considerando que o redutor de sanção pelo Artigo 101 do CBA não poderia ter sido aplicado, uma vez que o atleta não demonstrou como a substância entrou em seu organismo.

O procurador do atleta apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO da decisão da 2ª. Câmara nesta mesma data, entendendo que o atleta demonstrou como a substância entrou em seu organismo, e postulando que não haja qualquer implicação infracional ao Atleta, nos termos dos art. 100 do CBA, conforme determinado pelo voto vencido.

A Senhora Presidente do TJD-AD informou no Despacho 118/2020, datado de 5 de agosto de 2020, que o feito foi sorteado para mim como Auditor Relator.

Esse é o meu relatório.

VOTOS

O Senhor Auditor EDUARDO HENRIQUE DE ROSE - Relator

1. DAS PRELIMINARES

Ambos RECURSOS VOLUNTÁRIOS, apresentado pela ABCD e pela Defesa do Atleta na mesma data, são igualmente tempestivos, sendo aceitos pelo Procurador-Geral.

2. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da Douta Procuradoria, fica evidente que este não é um processo rotineiro e comum, de simples aplicação do CBA. Nele existem, claramente, mais dúvidas do que certezas.

Isto considerado, decidi traçar três cenários, que seriam as minhas hipóteses do que teria ocorrido, e no final vou tentar encontrar uma forma de concluir com um dispositivo que seja justo e que, fundamentalmente, proteja e sirva a luta contra o doping.

Pensando nesta linha, discutirei cada uma delas, com seus prós e seus contras, para concluir com uma análise do equilíbrio de possibilidades que me permitirá chegar a uma conclusão.

Estas hipóteses são:

H1 - O atleta usou um suplemento e o mesmo não foi declarado;

H2 - O resultado analítico adverso do atleta provém da ingestão de um suco de graviola;

H3 – Outras possibilidades.

Análise da primeira hipótese (H1):

O atleta não declarou em seu Formulário de Controle de Doping o uso de qualquer medicamento ou suplemento. Entretanto, após a Notificação de Violação da Regra Antidoping da ABCD, aportou uma quantidade relativamente grande de suplementos para serem analisados para uma possível contaminação, demonstrando existir em seu clube uma espécie de cultura de suplementos, o que é sempre um risco, em função de potencial contaminações.

É conhecido na literatura o uso da Higenamina como um suplemento esportivo, especialmente por atletas acima do peso, uma vez que aumenta o metabolismo por aumentar a frequência cardíaca e a tensão arterial. São conhecidos como “*Fatt Burner*” (queimadores de gordura).

No futebol, em nosso país, dois atletas do Clube Atlético Paranaense já foram sancionados pela COMEBOL, por apresentarem resultado analítico adverso após o jogo com o Club Deportes Tolima, da Colômbia, pela [...].

Embora não exista autorização da ANVISA para a comercialização de produtos com esta substância no Brasil, suplementos que a contém podem ser adquiridos pela Internet ou em lojas especializadas.

De outro lado, alguns elementos neste feito são contrários a esta hipótese. Iniciou com o fato de que o uso desta substância é extremamente raro em nosso país. Cito os dados do LBCD que, no informe

anexo do seu Diretor, menciona ter analisado a partir de 2017, data do ingresso desta substancia na Lista Proibida da WADA, cerca de 23.000 amostras. Destas amostras, apenas quatro mostraram resultados analíticos adversos para Higenamina, enquanto uma quinta apresentou a concentração abaixo de 10ng/ml, que é o limite proposto pela WADA para detecção desta substancia, evidenciando um percentual de 0,17%.

As estatísticas da WADA mostram que, no ano de 2018, foram feitos 344.177 controles, que resultaram em 4.177 resultados analíticos adversos. Destes 42 foram por uso da Higenamina, o que equivale a 1,00% do total.

Buscando na rede os dados antropométricos deste atleta, encontro um futebolista com 26 anos, longilíneo, com 1,80 m. de estatura e 70 kg de peso. Calculando o seu Índice de Massa Corporal, encontramos o valor de 21,6, que é interpretado como peso normal. Não vejo, assim, lógica em usar suplementos para queimar gordura, pois não existe excesso de peso.

Por outro lado, o uso deste tipo de suplemento no futebol não é medicamento recomendado, uma vez que aumenta os batimentos e a tensão arterial, que também são incrementados durante o jogo, o que pode causar uma sobrecarga do sistema circulatório do jogador.

Se examinarmos os vários suplementos entregues pelo atleta para a ABCD e enviados ao Laboratório da UFSC, que na sua análise toxicológica evidenciaram não conter contaminação de Higenamina, eles são orientados basicamente para a área de substratos e amino ácidos, e nenhum deles é usado para incremento do metabolismo com perda de gordura corporal.

Observa-se que o Goiás é um clube de futebol com uma boa estrutura na área de nutrição dos atletas. São orientados sobre o que ingerir antes e depois de um treinamento, e imagino que o mesmo ocorra antes e depois de um jogo. Em suas concentrações, são estabelecidos cardápios para todos os dias, deixando uma margem muito pequena para o acaso.

Continuando a análise desta hipótese, menciono que na data de 8 de agosto de 2019, o LBCD informou à ABCD por e-mail que a concentração **estimada** de Higenamina na mostra é de 11ng/mL. A Defesa menciona que está quantidade era mínima, enquanto a Procuradoria sustenta que é uma quantidade importante. No meu entender, fosse este um processo de contaminação de suplementos, eu me sentiria suficientemente seguro de penalizar o atleta, como já o fiz neste Tribunal por concentrações ainda menores. Entretanto, no presente feito, estamos tratando de uma substância que a WADA determina que não seja

considerada pelo laboratório quando em concentração menor que 10 ng/mL. Assim, 11ng/mL passa a ser, realmente, uma concentração muito baixa. Ainda mais aumenta o meu desconforto quando este tipo de valor é um valor estimado, como menciona o laboratório. Valor estimado não é um valor exato, um valor matemático. Esta por ali, um pouco mais, um pouco menos.

Evidentemente, seria de grande ajuda conhecer as concentrações encontradas nos dois casos de atletas brasileiros sancionados pela COMEBOL, que imagino tenham sido mais significativas, assim como as concentrações dos demais casos relatados como RAA pelo LBCD. Não encontramos a concentração da amostra B no processo, o que poderia dar uma ideia de variações possíveis nesta determinação.

Por último, para encerrar, o comportamento do atleta parece indicar que ele não tinha conhecimento da maneira pela qual a substância ingressou em seu organismo. Solicitou a abertura da prova B e do pacote de documentos das análises A e B, e enviou vários suplementos para análise laboratorial buscando uma possível contaminação que, tudo somado, possui um custo considerável, pelo menos de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) para a contraprova e os documentos das análises, e para a pesquisa dos suplementos. Está sendo representado por uma das mais conceituadas bancas de advocacia esportiva, apresentou um perito, e uma pesquisa foi realizada. Este esforço parece realmente indicar que este atleta não faz a menor ideia de como o a substância entrou em seu organismo.

Análise da segunda hipótese (H2):

Esta hipótese é que leva a uma maior discussão no presente feito, o que é compreensível pelo seu aparente ineditismo. Entretanto, desde que a Higenamina ingressou na Lista de Produtos Proibidos da WADA em 2017, houve uma preocupação de alguns países asiáticos onde a mesma está presente, seja através da Medicina Tradicional Chinesa, seja da farmacopeia Japonesa.

Neste sentido Kuan Yan, Xinzai Wang, Zhaling Wang e colaboradores publicaram na revista *Drug Test Anal*, em sua edição de novembro 2019, um artigo intitulado *The risk of higenamine adverse analytical finding following oral administration o Plúmula nelumbinis capsules*. Considerando que a Higenamina está presente na semente da flor de lótus, e que a mesma é usada em ingredientes de cozinha, ervas medicinais e suplementos nutricionais na China e outros países da Ásia, buscaram avaliar o risco de um resultado analítico adverso pelo seu uso em atletas. Um total de 14 atletas tomaram cápsulas de Plúmula nelumbinis e

outros 11 voluntários ingeririam tabletes de Higenamina. As amostras de urina foram colhidas durante um período de quatorze dias e foram submetidas a uma análise por cromatografia líquida e espectrometria de massa. Os resultados analíticos mostraram que as concentrações de Higenamina excederam o limite proposto pela WADA de 10ng/mL durante o período do uso da substância na maioria dos grupos de amostra. A máxima concentração de Higenamina observada no grupo de tomou a cápsula foi de 500 ng/mL. Os autores concluem que a administração oral de cápsulas de Plúmula nelumbinis mostrou um alto risco de um RAA devido à Higenamina.

Stajic, Andelkovic, Dikic e colaboradores publicaram no J Pharm Biomed Anal, em 2017, um artigo sobre *Determination of higenamine in dietary supplements by UHPLC/MS/MS method*. Os autores mencionam a inclusão da Higenamina na Lista Proibida da WADA em 2017 e citam que a mesma se encontra em diferentes plantas, incluindo a Nandina doméstica, a Anona squamosa e a Nelumbo nucifera. A Higenamina pode ser usada para perda de peso e pode ser encontrada em diferentes suplementos. O método descrito pelos autores examinou diferentes suplementos e a maioria não apresentou Higenamina, mas a presença foi confirmada em algum produto onde não havia uma declaração da substância no rótulo.

Por último Okano, Sato e Kageyama publicaram um estudo intitulado *Determination of Higenamine and coclaurine level in human urine after the administration of a throat lozenge containing Nandina domestica fruit*. Mencionam que a Higenamina é um componente chave da Medicina Tradicional Chinesa e que a fruta Nandina domestica, que contém este componente, é usada em pastilhas de garganta encontradas no mercado japonês. Em virtude de ser a substância proibida pela WADA, existe a possibilidade de um aumento potencial de casos de violação da regra do antidoping na Ásia. Estudaram 246 pessoas que usaram as pastilhas, encontrando uma concentração máxima de 0,2 a 1,0 ng/mL depois de 12 horas da administração das mesmas. Concluíram que não existe o risco de uma detecção não intencional pelo uso da Higenamina quando o limite proposto pela WADA é observado.

Assim, o tema não é novo e as possibilidades de contaminação por meio de plantas e frutas foram analisadas mas, na maior parte, não foram encontrados resultados que exigissem da WADA uma mudança do seu nível de detecção da Higenamina.

A proposta apresentada pelo Prof. Cameron é instigante, mas tanto o Diretor Científico da Científico da WADA, quanto o Diretor do LBCD levantaram questões em relação a metodologias utilizada. Este último, em um em 9 de dezembro de 2019, informou através de um documento anexado ao feito (636570) que replicou o estudo de uso do suco de graviola

em seu laboratório, e que nenhum voluntário apresentou concentrações acima de 10ug/ml. Isto, entretanto, não impediu o Departamento Científico da WADA de abraçar esta investigação, propondo um trabalho conjunto entre os Laboratórios do Rio de Janeiro e de Colônia, para definirem de uma vez por todas as reais possibilidades do suco de graviola gerar um resultado analítico adverso.

Esta é uma investigação em curso e devemos aguardar o seu final, embora no meu entendimento o nível de detecção proposto pela WADA não deverá ser alterado.

Análise da terceira hipótese (H3):

A terceira hipótese é uma hipótese de exclusão das duas primeiras ou de uma eventual complementação da segunda, e seria uma alteração metabólica que justificasse o resultado analítico adverso. Considero esta a mais fraca das hipóteses.

3. DA SANÇÃO

Este feito é longo, talvez o mais antigo atualmente dentro deste Tribunal, e apresenta características únicas. Penso, assim, em não seguir o modelo tradicional de decisão e de voto.

A análise das hipóteses levantadas mostra que todas apresentam muito mais dúvidas que certezas, tornando esta decisão difícil para o Relator. O que deve ser tentado é servir a justiça sem prejudicar exageradamente um atleta, que já cumpriu mais oito meses em suspensão provisória, sem poder exercer a sua atividade profissional neste período.

Ademais, sinto um certo desconforto em sancionar por mais tempo um atleta que apresentou uma concentração relativamente baixa de Higenamina, e entendo que não posso deixar de considerar o estudo relacionado ao suco de graviola apresentado pela defesa, ainda mais quando a WADA decide estudar esta possibilidade, construindo e financiando um projeto de pesquisa com o LBCD e o laboratório de Colônia.

Penso que uma decisão sobre a provável conclusão deste estudo poderia ser precipitada, e me pergunto como reagiria se, sancionando mais duramente este atleta, soubesse que, em parte ou em todo, a tese da Defesa foi confirmada pela pesquisa em andamento.

Assim, penso que na dúvida, por um princípio fundamental em direito, devo favorecer o réu, e acompanho o auditor do voto vencido na primeira instância, não sancionando o atleta, por considerar o nível de

Higenamina encontrado discutível, e que existe um estudo da WADA em andamento sobre o tema.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO DA ABCD:

Pedido de que seja reformulado o julgamento da primeira instância, em virtude da redução de sanção feita através do artigo 101 do CBA, que tem como condição para sua aplicação, segundo o conceito de ausência de culpa, o conhecimento de como a substância entrou no organismo do atleta, o que entende não ter ficado evidenciado no presente feito.

Pedido conhecido, e não atendido, uma vez que a WADA ainda não se manifestou sobre as conclusões do estudo que estão sendo feito para confirmar ou não a possibilidade de o suco de graviola ter sido responsável pela presença de traços de Higenamina na urina do atleta.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTARIO DAS DEFESA:

Pedido do Procurador do atleta para que seja reformulada a decisão 2ª. Câmara, entendendo que o atleta demonstrou como a substância entrou em seu organismo, e postulando que não haja qualquer implicação infracional ao Atleta, nos termos dos art. 100 do CBA, conforme determinado pelo voto vencido.

Pedido conhecido e atendido, pelos mesmos motivos mencionados anteriormente

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da Defesa, acompanho o voto vencido na primeira instância, não aplicando nenhuma sanção ao atleta, nos termos do artigo 100 do CBA, considerando as dúvidas expostas e que a WADA ainda não se manifestou sobre as conclusões do estudo que está sendo feito para confirmar ou não a possibilidade do suco de graviola ter sido responsável pela presença de Higenamina no organismo do atleta.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor - ALEXANDRE SÁ FERREIRA

Com o relator

O Senhor Auditor - MARTINHO NEVES MIRANDA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor DANIEL CHIERIGUINI BARBOSA - Membro

Voto divergente. Elenca a ausência de nexos de causalidade comprovado entre o consumo do suco de graviola e a presença da substância

A Senhora Auditora TATIANA MESQUITA NUNES - Membro

Voto divergente. Entende ser a fruta graviola comum no país, principalmente no nordeste, e que a condenação da primeira instância foi adequada

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Ausente

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA - Membro

Ausente

O Senhor Auditor HUMBERTO DE MOURA

Ausente

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 27/08/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **8685064** e o código CRC **2A0801F0**.